3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0005402-11.2020.8.10.0001 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Promotora de Justica: ILANA LAENDER Apelado: AURISFRAN ALMEIDA SANTOS Advogado: ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA — OAB/MA 9345-A Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. AÇÕES PENAIS EM CURSO, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AFASTAMENTO DA MINORANTE CONSTANTE NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRECEDENTE DO STJ. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA. DETRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. TEMA 150 DO STF. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO REOUISITO. RECURSO PROVIDO. I. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa (AgRg no HC n. 720.589/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.). II. A natureza e quantidade da droga apreendida, aliada à circunstância do acusado ter contra si condenação com trânsito em julgado é justificativa idônea ao afastamento da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado. III. O art. 387, § 2º, do CPP determina que o cômputo da detração deve ser realizado na sentença condenatória, mormente quando esse cálculo modifica o regimento inicial de cumprimento de pena. IV. Ultrapassado período superior a 05 (cinco), as condenações em desfavor do réu podem ser utilizadas para fins de caracterização de maus antecedentes (Tema 150 do STF). V. Conquanto aplicada sanção privativa de liberdade em quantitativo inferior a quatro anos de reclusão, não se há falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu que possui maus antecedentes. VI. Apelação criminal conhecida e provida. São Luís/MA, data do sistema. Des. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Relator (ApCrim 0005402-11.2020.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDÊNCIA, DJe 06/09/2022)